



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 01/2024

INVESTIGADA: CECÍLIA OTÁVIO BERNARDO

O Presidente do Consórcio Público da Microrregião de Crato – CPSMC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis, analisando detidamente o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão Processante designada pela Resolução nº 03/2024, que conduziu o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 01/2024, instaurado pela Portaria nº 38/2024, bem como toda a instrução processual e os argumentos apresentados pela investigada, passa a decidir:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com a finalidade de apurar supostas condutas praticadas pela investigada, CECÍLIA OTÁVIO BERNARDO, tidas como faltas administrativas previstas nos artigos 41, II, III e VI e 42, VII do Regimento Interno do CPSMC, c/c o artigo 482, alíneas “b”, “h” e “j” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Durante a instrução, foram garantidas à investigada todas as oportunidades de defesa, incluindo apresentação de defesa escrita, interrogatório pessoal, bem como manifestação sobre o depoimento de testemunha.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM

A defesa alega nulidade do procedimento por vício de origem, sustentando que a instauração do PAD deveria ter ocorrido por Resolução e não por Portaria.

Entretanto, conforme bem fundamentado pela Comissão, a previsão contida no artigo 54 do Regimento Interno se refere à designação da Comissão Processante, o que foi corretamente formalizado por Resolução. Não há previsão normativa expressa sobre a forma obrigatória de instauração do PAD, sendo plenamente válida a Portaria como instrumento jurídico para esse fim.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade por vício de origem.

III – DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO

A defesa também arguiu a nulidade do procedimento em razão do alegado excesso de prazo para conclusão do PAD.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o excesso de prazo, por si só, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar, salvo se demonstrado prejuízo à defesa, o que não restou configurado no presente caso.

Ademais, a investigada permaneceu regularmente afastada, percebendo sua remuneração integral, o que reforça a inexistência de prejuízo.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade por excesso de prazo.

IV – DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A investigada alegou cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação formal de seu advogado para a oitiva da testemunha.

Constatou-se, todavia, que embora a defesa tenha sido apresentada por advogado, não houve nos autos apresentação de procuração, tampouco pedido expresso para que as intimações fossem realizadas em nome do causídico, conforme exigência do artigo 272, §5º do CPC, aplicado analogicamente ao processo administrativo.

Além disso, a investigada foi devidamente notificada e compareceu ao ato, tendo ainda apresentado manifestação sobre a oitiva da testemunha.

Assim, não restou caracterizado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

V – DA NULIDADE DA ATA DE 20 DE MAIO DE 2024 E DA PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO

A defesa questionou a validade da Ata de 20 de maio de 2024, que tratou da prorrogação do afastamento da investigada. Contudo, verifica-se que o afastamento preventivo e sua prorrogação encontram respaldo no artigo 58 do Regimento Interno do CPSMC, cabendo tanto ao Presidente quanto à Comissão Processante a adoção dessa medida, desde que devidamente motivada, como ocorreu.

A alegação de nulidade por mudança de Presidente do Consórcio também não prospera, pois a Comissão Processante manteve-se regularmente constituída, sendo a responsável pela deliberação em questão. Ademais, não se verifica prejuízo à investigada, que permaneceu recebendo sua remuneração integral durante o afastamento.

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade quanto à Ata e à prorrogação do afastamento.

VI – DO MÉRITO

Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, restou comprovado que a investigada:

- Descumpriu ordens superiores relativas ao transporte sanitário, atuando em desacordo com as orientações repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Farias Brito, mantendo condutas que prejudicaram o serviço público e comprometeram a segurança dos usuários;
- Adotou comportamento inadequado no trato com colegas de trabalho e usuários, não



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

observando os deveres funcionais de urbanidade e cordialidade;

- Manifestou-se de forma indevida sobre questões políticas no ambiente de trabalho, em desacordo com o dever de abstenção de manifestação sob forma de apreço ou despreço a pessoas ou entidades, notadamente em contexto eleitoral;
- Deixou de observar o regime disciplinar estabelecido pelo Regimento Interno do CPSMC e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), enquadrando-se, assim, nas infrações previstas nos artigos 41, II, III e VI e 42, VII do Regimento Interno, bem como no artigo 482, alíneas “b” (mau procedimento), “h” (ato de indisciplina) e “j” (atos lesivos à honra ou à boa fama praticados no serviço público).

Assim, a materialidade e autoria das condutas infracionais restaram suficientemente demonstradas nos autos.

VII – DA SANÇÃO APLICÁVEL

Considerando a gravidade das condutas praticadas; a repercussão negativa no ambiente de trabalho e no serviço prestado à coletividade; a violação reiterada de deveres funcionais e disciplinares; e a previsão legal constante no artigo 482 da CLT, DECIDO pela aplicação da penalidade de rescisão por justa causa do contrato de trabalho da investigada CECÍLIA OTÁVIO BERNARDO, nos termos do artigo 482, alíneas “b”, “h” e “j” da Consolidação das Leis do Trabalho, e do artigo 42, VII do Regimento Interno do CPSMC.

Crato/CE, 21 de Maio de 2025

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO

PRESIDENTE DO CPSMC

Publique-se a presente decisão.

Intime-se a interessada.

Encaminhe-se cópia dos autos à Assessoria Jurídica e ao Setor de Recursos Humanos para as providências cabíveis, inclusive quanto à formalização da rescisão contratual.